



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ: 22.980.940/0001-27

COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO



PARECER Nº 2106202102-03

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: **Departamento de Licitações**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **003/2021**

ASSUNTO: **REEQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO**

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS, CARNES E HORTIFRUTIS GRANJEIROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

DOS FATOS: Ocorre que chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, solicitação com justificativa para Aditivo de Valores do Contrato nº **2021040301**, encaminhado pelo Departamento de Licitações, cujo objeto: Aditamento de valor ao Contrato nº **2021040303**, firmado entre celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS** e a empresa **D G ALFAIA EIRELI ME**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS, CARNES E HORTIFRUTIS GRANJEIROS**.

Vem a exame, a seguinte consulta:

Objeto: Aditamento de valores ao Contrato nº **2021040303**, firmado entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE E DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS** e a empresa **D G ALFAIA EIRELI ME**.

DA FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Edital de Licitação – Pregão

Contrato Administrativo nº. **2021040303**

Empresa: **D G ALFAIA EIRELI ME**

DA JUSTIFICATIVA

A empresa contratada solicitou uma readequação do valor originalmente pactuado do valor original do contrato **2021040303**, considerando que houve aumentos inesperados de preços de produtos no mercado devido à escassez dos produtos, causado pela



pandemia, sendo comprovados por notas fiscais emitidas, e diante da necessidade da continuidade na prestação dos serviços objeto do contrato, não deixa dúvida sobre as necessidades do aditivo de valor contratual.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, o artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal 8.666/93 citamos:

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONCLUSÃO

Diante análise do processo, bem como das justificativas apresentadas, verificado a necessidade do aditivo de valores pelas causas exposta, e baseado nos termos do artigo 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993, não há objeção desta Coordenadoria para que o Termo de Aditamento tenha sido realizado, haja vista foi cumprido as determinações vigentes.

Para que torne seus efeitos legais, orienta esta Coordenadoria que seja publicado o extrato de vigência do presente termo aditivo na forma da lei.

É o parecer;

Garrafão do Norte/PA, 21 de maio de 2021.

Coordenadora da U. C. Interno-PMGN